



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080141-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TÊXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, são agravados SBS CONFECÇÕES EIRELI ME e CAMILA ARGOZINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39872

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2080141-98.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA

AGTE.: TÊXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

AGDOS.: SBS CONFECÇÕES EIRELI ME e OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DO BLOQUEIO DE VALORES – CARTA RECEBIDA POR TERCEIRO – validade do ato – intimação considerada válida, ainda que recebida por terceiro – missiva entregue no mesmo endereço em que realizada a citação da parte – artigo 274, parágrafo único, do CPC – autorização do levantamento da quantia penhorada em prol da agravante exequente que se impõe – agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da execução de título extrajudicial promovida pela agravante contra os agravados. A insurgência refere-se à decisão (fls. 398 dos autos de origem, mantida às fls. 405/406) pela qual foi desconsiderada a intimação da executada acerca do bloqueio SISBAJUD, porque recebida por terceira pessoa.

A agravante sustentou foi indeferido o pedido de levantamento de valor penhorado, pertencente à executada Camila Argozini, sob o fundamento de que a carta de intimação foi recebida por terceiro, ainda que sem ressalvas. A missiva foi entregue no mesmo endereço em que ela foi citada, por oficial de justiça. A intimação deve ser considerada válida, pelo que faz jus ao levantamento dos valores. Além disso, o bloqueio ocorreu em 2023, pelo que se presume ciência da devedora sobre a constrição. Para lhe ser deferido o levantamento da quantia constrita, pugnou pelo provimento do recurso.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, devidamente preparado, sem a concessão do efeito ativo pleiteado.

É a síntese necessária.

A decisão agravada tem o seguinte teor: *“Petição retro: Pede o exequente o levantamento da quantia que foi retida por meio do SISBAJUD a folhas 271. Indefiro o pedido. A carta intimatória de folhas 313 foi recebida sem ressalvas, mas por terceira pessoa. Assim, a intimação não se efetivou. Recolha a diligência do sr. Oficial de Justiça para que se renove a intimação. Int”*.

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão combatida que acabaram por ser rejeitados nos seguintes termos: *“O embargante pede a reconsideração da decisão que não considerou a executada intimada da constrição, alega que a carta foi expedida para o mesmo endereço em que ela foi citada. A citação se deu por ato cumprido por oficial de justiça nas fls. 84 e para o mesmo endereço foi expedida a carta de intimação agora recebida recebida por terceira pessoa, fls. 313. Em que pese a carta ter sido expedida para o mesmo endereço da citação, a intimação da constrição deve ser pessoal e esta não se efetivou, por recebida por terceiro. Anoto não ser possível estabelecer qualquer relação entre o recebedor e os executados e não ser o endereço dotado de portaria. A intimação da executada da penhora é impositiva e não possuindo ela advogado constituído nos autos, qualquer que seja a razão, deve ser intimada pessoalmente. É o que dispõe de modo expresso o art.841, §2º do CPC. Tal medida presta-se a garantir o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Ilustra este entendimento a seguinte decisão: (...) Destarte, mantenho a determinação de intimação da penhora, indefiro a transferência da quantia penhorada para a conta judicial e o imediato o levantamento... Int.”*

Respeitado o entendimento adotado, dele não se comunga.

A certidão de fls. 84 dos autos originários está indisponível para esta instância. O sistema acusa a ocorrência de “arquivo PDF corrompido ou inválido”.

Todavia, de acordo com a decisão agravada, a executada Camila Argozini foi citada na rua Gabriel Ribeiro, 285 Vl. Nova Galvão, São Paulo. Trata-se do mesmo endereço para o qual enviada a carta de intimação da penhora (fls.

313).

Não obstante a discussão acerca da validade do ato, quando a missiva é recebida por terceiro, fato é que, de acordo com a certidão de fls. 149, em diligência posterior à citação para penhora de bens da executada, o oficial de justiça certificou que, no mesmo endereço, recebeu a informação do proprietário da casa de que a executada era sua inquilina e que se mudara do local. O ato foi realizado em 15/06/2021.

Assim sendo, era sabido, que, na ocasião da expedição da carta ao final de 2023, a exequente tinha condições de saber que a executada não residia mais no local. Mas nem a exequente, nem o juízo atentaram-se para o fato.

Assim, no caso dos autos se tem a hipótese de mudança de endereço, sem comunicação ao juízo, apesar de a executada ter ciência da execução, porque foi citada no endereço para o qual foi encaminhada a correspondência. Com efeito, a respeito determina o CPC, *in verbis*:

Art. 274. (...)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

(...)

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia

comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Assim, nos termos da lei, há de se considerar como válida a intimação realizada, direcionada para endereço no qual a executada foi citada, com posterior alteração não informada ao juízo. Inexiste, pois, óbice à liberação do valor constrito (fls. 271 – R\$ 1.867,88). De passagem, consigne-se que não parece crível que a devedora desconheça a ocorrência do bloqueio realizado há quase dois anos.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Alegação de desnecessidade de nova intimação dos executados acerca da penhora. Intimação anterior que se deu no endereço informado no acordo celebrado entre as partes e o mesmo em que se deu a citação na fase de conhecimento. Eventual mudança de endereço que deveria ser devidamente informada nos autos, cautela que não foi adotada. Aplicabilidade dos artigos 274, § único e 841, § 4º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2379783-94.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que não reconheceu a validade da intimação da penhora, encaminhada ao mesmo endereço da citação – Aviso de Recebimento devolvido com a informação "mudou-se" - Réu revel e sem advogado constituído nos autos - Carta de intimação entregue no mesmo endereço onde realizada a citação, recebida por terceiro, em condomínio edilício (art. 248, §4º, do CPC) - Mudança não comunicada ao Juízo – Intimação válida - Inteligência dos arts. 841, §§ 2º e 4º, e 274, parágrafo único, do CPC – Nova intimação desnecessária – Decisão reformada -

RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241906-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Intimação da penhora de bens do executado – Ausência de procurador constituído nos autos – Necessidade de intimação pessoal da medida – Inteligência do art. 841, § 2º, do CPC – Oficial de justiça que foi informado no local que o devedor não consta no rol de moradores – Validade da intimação – Presume-se válida a intimação encaminhada ao endereço constante nos autos, no qual houve a prévia citação do executado – É dever da parte comunicar ao juízo eventual mudança, mantendo atualizado o seu endereço – Inteligência dos arts. 274, p. único, e 841, § 4º, ambos do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081917-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).

Em suma, acolhem-se as razões da agravante para, reconhecida a validade da intimação, determinar a expedição do mandado de levantamento em favor dela.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator